



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.911907/2012-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.109 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Não se conhece de recurso que se limita a repisar alegações fáticas genéricas sem enfrentar as razões de decidir da instância *a quo*, notadamente os óbices legais e a insuficiência probatória apontados na decisão. A ausência de contraponto específico acarreta a preclusão da matéria e impede o conhecimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-95.414, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, para não reconhecer o direito creditório postulado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 041954174, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao 36893.71496.070312.1.6.02-0528.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:		
03074.94462.200411.1.3.02-9470	06280.67132.280411.1.3.02-7470	12278.49265.300311.1.3.02-2908
14026.47754.260811.1.3.02-0092	27041.98514.240311.1.3.02-5677	
27331.43170.240611.1.3.02-3949	29253.91635.240811.1.3.02-6686	32920.44522.220611.1.3.02-5907
34266.92293.260111.1.3.02-3805	34837.96517.240511.1.3.02-5308	
36893.71496.070312.1.6.02-0528	38936.22970.160211.1.3.02-4540	40497.91268.240211.1.3.02-7531
42676.26176.240211.1.3.02-8115		

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 776.041,98. No despacho, foi reconhecido R\$ 562.144,38.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	812.039,92	58.733,64	0,00	0,00	0,00	870.773,56
Confirmadas	0,00	598.142,32	58.733,64	0,00	0,00	0,00	656.875,96

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 14026.47754.260811.1.3.02-0092. Foi registrado ainda que não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 36893.71496.070312.1.6.02-0528.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que a parte não reconhecida do crédito corresponde a retenções em fonte decorrentes de rendimentos financeiros em nome da sociedade Calçados Reifer Ltda, CNPJ 89.771.521/0001-56, a qual sofreu evento de cisão empresarial efetivado em 01/08/2008, no qual a manifestante incorporou a maior parte do capital social da citada empresa, ficando o referido crédito legitimado a favor da manifestante.

A empresa reconhece que efetuou o registro da Cisão Parcial na Receita Federal do Brasil somente em 15/02/2013, conforme Protocolo de Transmissão da FCPJ identificado em sua defesa. Apresenta documentos de Protocolo de Justificação de Cisão em 01/08/2008 e documentos contratuais correlatos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como extrato de rendimentos financeiros do período e relação de retenções obtida por meio do centro virtual de atendimento da RFB, “e-cac.

Salienta que, em caso de dúvidas, é imprescindível a realização de perícia contábil.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em acórdão sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-95.414 (fls. 74/80), proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que manteve a glosa do montante de R\$ 213.897,60, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009. A lide originou-se de Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que as retenções de IRRF sobre rendimentos financeiros não restaram comprovadas. Veja-se a imagem seguinte (fls. 63):

#### Análise das Parcelas de Crédito

##### Imposto de Renda Retido na Fonte

###### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
08.934.354/0001-15	3426	20.646,01
Total		20.646,01

###### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	791.393,91	577.496,31	213.897,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		791.393,91	577.496,31	213.897,60	

Após Manifestação, a decisão recorrida, fls. 74, manteve a glosa fiscal, através dos seguintes fundamentos:

a) Eficácia Temporal: Os atos de cisão, datados de 01/08/2008, somente foram arquivados na Junta Comercial em 25/06/2009 (fls. 37/56). Nos termos do art. 32, II, "b", da Lei nº 8.934/94, o arquivamento fora do prazo de 30 dias gera efeitos apenas *ex nunc* (a partir do despacho). Assim, na data da retenção (janeiro/2009), a cisão não produzia efeitos perante terceiros (Fisco), sendo o crédito de titularidade da cindida.

b) Insuficiência Probatória: Os documentos apresentados, notadamente o Protocolo de Justificação (fls. 49/57), indicam apenas valores globais vertidos ("Ativo Circulante - Disponível"), impossibilitando atestar de forma inequívoca que os ativos financeiros específicos que sofreram a retenção foram efetivamente transferidos à Recorrente.

Ciente da decisão em 16/10/2019, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 88/92). Contudo, ao compulsar as razões recursais, verifica-se que o recurso não reúne condições de ser conhecido, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, constitui requisito de admissibilidade, decorrente da dialeticidade, que as razões recursais guardem pertinência temática com os fundamentos da decisão recorrida, combatendo-os frontalmente. É ônus da parte demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente os fundamentos que a sustentam.

No caso em apreço, a Recorrente não dedicou uma única linha para combater a aplicação da Lei nº 8.934/94 (eficácia temporal) ou para refutar a conclusão sobre a impossibilidade de rastreamento contábil dos valores.

A peça recursal limita-se a reiterar a narrativa fática de que a cisão ocorreu e que a empresa "passou a ser a nova detentora dos créditos", ignorando solenemente os óbices legais apontados pela DRJ. Confirma-se o teor genérico do tópico que a Recorrente denominou de mérito (fls. 89 a 91):

### III – DO DIREITO

7. O Procedimento fiscalizatório teve início em 2011, quando a Recorrente requereu a compensação dos seus débitos com seu Crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2010 referente ao ano calendário 2009, e quando a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo não reconheceu integralmente o direito creditório.

8. Os julgadores reconheceram os requisitos de admissibilidade previstos no processo administrativo fiscal, entretanto, o crédito reconhecido foi reputado insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, motivo pelo qual foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 14026.47754.260811.1.3.02-0092.

9. A Recorrente demonstrou, através de comprovantes do pedido de restituição o valor do crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, no Ano-Calendário 2009, no total de R\$ 812.039,92 (oitocentos e doze mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), descrito da seguinte forma:

a) Beneficiário: Reichert Calçados Ltda – CNPJ 88.059.746/0001-11

Fonte pagadora: 01.701.201/0001-89 Código da Receita: 3426 -  
Aplicações financeiras de Renda fixa Valor R\$ 577.496,31

b) Beneficiário: Reichert Calçados Ltda – CNPJ 88.059.746/0001-11

Fonte pagadora: 08.934.354/0001-15 Código da Receita: 3426 -  
Aplicações financeiras de Renda Fixa Valor R\$ 20.646,01

c) Beneficiário: Calçados Reifer Ltda – CNPJ 89.771.521/0001-56

Fonte pagadora: 01.701.201/0001-89 Código da Receita: 3426 -  
Aplicações financeiras de Renda Fixa Valor R\$ 213.897,60

10. Ainda, esboçou que o crédito de aplicações financeiras no valor de R\$ 213.897,60 que tem como beneficiária Calçados Reifer Ltda., foi adjudicado e vertido em favor da Recorrente em razão do processo de cisão parcial arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 25/06/2009, sob nº 3147342.

11. Processada a referida cisão parcial a maior parte do capital social da sociedade Calçados Reifer Ltda., foi incorporada ao patrimônio da Reichert Calçados, ou seja,

que passou a ser a nova detentora dos créditos, por ser a empresa Incorporadora do acervo cindido.

12. Sendo assim, a Recorrente requereu por meio de compensação de seus débitos com seu crédito Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2010, relativo ao Anº Calendário 2009, também informado os números de PER/DCOMP.

13. No entanto, após as verificações e análises das PER/DCOMP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo não reconheceu integralmente o direito creditório da Recorrente, deixando de reconhecer o crédito no valor de R\$ 213.897,60, que tem totalmente fundamentado o direito da Requerente sobre o referido crédito.

O recurso que não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido equivale, juridicamente, à sua inexistência. Por conseguinte, a ausência de impugnação específica acarreta a preclusão da matéria e obsta o conhecimento do Recurso Voluntário.

Não obstante, ainda que se superasse o óbice da admissibilidade — o que se admite apenas *ad argumentandum tantum* —, a pretensão da Recorrente não prosperaria no mérito. Mesmo que se pudesse afastar o rigor temporal da Lei de Registros Públicos em nome da verdade material, o direito ao crédito esbarraria na absoluta falta de comprovação da sua transferência.

Tratando-se de cisão parcial, diferentemente da incorporação total, não há sucessão universal automática de todo o patrimônio. A sucessão restringe-se aos bens, direitos e obrigações expressamente vertidos no ato de cisão. A autoridade julgadora de primeira instância agiu com acerto ao apontar que o Protocolo de Justificação e o laudo de Avaliação (fls. 49/57) apresentam apenas valores globais, concluindo que *não há detalhamento das parcelas componentes das contas contábeis especificadas nos referidos documentos, indicadas pelos seus valores totais*.

A afirmação da Recorrente de que "a maior parte do capital social foi incorporada" não gera a presunção de que este crédito tributário específico estava incluído na transferência. Caberia à Contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), mas esta se manteve inerte. Assim, ao deixar de apresentar a documentação pertinente no Recurso Voluntário, insistindo apenas na narrativa genérica da sucessão, a Recorrente falha em comprovar a titularidade do crédito pleiteado, tornando impositiva a manutenção do entendimento expresso no Despacho Decisório e referendado pela decisão recorrida.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade recursal.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**

ACÓRDÃO 1301-008.109 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.911907/2012-18

DOCUMENTO VALIDADO